

Acórdão: 16.008/03/3^a Rito: Ordinário
Impugnação: 40.010109371-61
Impugnante: Distribuidora Ching Ltda
Proc. S. Passivo: Eduardo Grandinetti de Barros/outro
PTA/AI: 01.000140794-86
Inscrição Estadual: 062.776908.0010 (Autuada)
Origem: DF/Belo Horizonte

EMENTA

MERCADORIA – SAÍDA DESACOBERTADA – A imputação de saída de mercadorias desacobertas de nota fiscal não restou caracterizada, diante da ausência de elementos probantes do valor apurado pelo Fisco. Exigências fiscais canceladas. Lançamento improcedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre falta de recolhimento do ICMS devido no período de 01.01.97 a 30.03.99, em razão de ter promovido saída de mercadorias desacobertas de documentação fiscal, apurada mediante conferência de documentos de processo trabalhista. Exige-se ICMS, MR (50%) e MI (40%).

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 61/69, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 162/166.

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 171/176, opina pela improcedência do Lançamento.

DECISÃO

Refere-se o presente feito fiscal à imputação de falta de recolhimento do ICMS devido, no período de 01.01.97 a 30.03.99, em razão de saídas de mercadorias promovidas pela Autuada, desacobertas de documento fiscal, apuradas por meio de conferência de documentos e decisão proferida em processo trabalhista (doc. fls. 25/54).

Verifica-se que, visando instruir IP 020/01, a Delegacia Especializada na Repressão à Sonegação Fiscal, mediante o Ofício n.º 298/DERSF/DI/01, doc. fls. 20,

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

solicitou que fossem efetuadas diligências fiscais na empresa, ora Autuada, visando elucidação dos fatos apurados pelo Ministério Público, conforme fls. 23/24.

O trabalho fiscal pautou-se na decisão em 2ª Instância do Tribunal Regional do Trabalho – 3ª Região, n.º TRT-RO-9116/00, doc. fls. 44/51, que julgou o pedido de reconhecimento do vínculo empregatício entre o Sr. Carlos Alberto da Silva e a Distribuidora Ching Ltda., Autuada, que presumiu a existência da relação empregatícia entre estes.

Observa-se que na referida decisão o vínculo empregatício foi presumido, uma vez que a empresa não alcançou demonstrar que o Recorrente, Sr. Carlos Alberto da Silva, era trabalhador eventual e autônomo.

O Juízo do Trabalho acatou o depoimento pessoal do Recorrente, calculando as verbas trabalhistas sobre o valor de R\$1.500,00 (mil e quinhentos reais).

Com base em tal valor, o Fisco calculou o valor da base de cálculo para fins de tributação do ICMS, cujo valor, aplicando-se o percentual de 8% (oito por cento), relativo à comissão sobre vendas, corresponderia ao salário recebido pelo empregado da empresa.

Não obstante constar da decisão trabalhista que a própria empresa admitiu que vendeu mercadorias sem nota fiscal, a presunção que serviu para provar os fatos para efeitos trabalhistas, não comprova, de forma inequívoca, que a Autuada promoveu saídas de mercadorias no montante apurado pelo Fisco.

Certo é que os elementos trazidos aos autos demonstram a prática de irregularidades fiscais, mas não permitem aferir a intensidade do ilícito, de forma a apurar a efetividade das saídas, demonstrar a base de cálculo e estipular o quantum debeat.

Também é certo que a jurisdição trabalhista adota técnicas e disciplina princípios diferentes do estatuído pelo regime tributário, razão pela qual o meio de prova admitido pela Justiça Laboral não consegue, sem outros elementos que possam conduzir a uma correta apuração dos fatos, produzir lançamento tributário válido.

Desta forma, tendo em vista a ausência de elementos convincentes do valor apurado pelo Fisco relativo às saídas de mercadorias promovidas pela Autuada, há de se cancelar as exigências fiscais.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, pela juntada do expediente apresentado em 03.06.03, deferindo-se, em seguida, o pedido de sustentação oral. No mérito, também à unanimidade, em julgar improcedente o Lançamento. Participaram do julgamento, além do signatário, os Conselheiros Windson Luiz da Silva (Revisor), Edwaldo Pereira de Salles e Glemer Cássia Viana Diniz Lobato. Pela Impugante, sustentou oralmente o Dr.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Eduardo Grandinetti de Barros e, pela Fazenda Pública Estadual, o Dr. Célio Lopes Kalume.

Sala das Sessões, 04/06/03.

**Roberto Nogueira Lima
Presidente/Relator**

lhmb

CC/MG